



Número: **0600475-92.2020.6.09.0147**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
	MIRTES SUELY DE MACEDO CASTRO (ADVOGADO) DIEMERSON JUNIOR DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (ADVOGADO) EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE ARANTES (AGRAVADA)	
	CAROLINA PYLES BARROSO (ADVOGADO) HYULLEY AQUINO MACHADO (ADVOGADO) MOZARTO DIAS MACHADO (ADVOGADO) CARLOS GOMES CAVALCANTE MUNDIM (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL (AGRAVADA)	

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159547624	03/10/2023 19:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600475-92.2020.6.09.0147 (PJe) – GOIÂNIA – GOIÁS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – MUNICIPAL

ADVOGADOS: ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (OAB/GO 25.589-A) E OUTROS

AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – MUNICIPAL

AGRAVADO: LEONARDO JOSÉ ARANTES

ADVOGADOS: CARLOS GOMES CAVALCANTE MUNDIM (OAB/GO 16.868-A) E OUTROS

DECISÃO

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) em Goiânia/GO interpôs agravo interno contra a decisão pela qual o ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, negou seguimento a agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado mantenedor da sentença de improcedência dos pedidos formulados contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e os candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2020, por suposta fraude no cumprimento da cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O agravante nega a necessidade de revolvimento de fatos e provas, tal como assentado na decisão agravada, afirmando ser suficiente a reavaliação jurídica dos dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional.

Alega que o Partido Trabalhista Cristão (PTC) fraudou o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido para as candidaturas ao cargo de vereador de Goiânia/GO ocorridas no ano de 2020.

Sustenta haver elementos suficientes a indicar a ocorrência da fraude, tendo em vista a renúncia da candidata Ana Paula Almeida de Oliveira e o indeferimento dos registros das candidatas Marina Gonçalves Correia, Lucimar Alvez Elias e Valéria Batista da Silva Souza.

Enfatiza que a renúncia da primeira candidata e o indeferimento dos registros da segunda e da terceira candidatas acima mencionadas ocorreram antes do encerramento do prazo legal para substituições, de modo que, podendo o partido, intimado, ter procedido aos ajustes necessários à observância do percentual legal, nada fez, em clara intenção de burla à legislação.

Acrescenta que os indeferimentos se deram por motivos levianos, porquanto ausentes documento de identidade e comprovação de escolaridade legíveis, nos casos da Maria e da



Lucimar – que nem sequer recorreram da sentença –, e comprovação de filiação partidária, no caso da Valéria, tratando-se de requisitos básicos para quem pretende concorrer a uma eleição.

Aduz, assim, a existência de dissonância entre o pronunciamento questionado e o que decidiu esta Corte Superior no REspEI n. 0000972-04.2016.6.14.0036/PA, julgado em 13 de outubro de 2022, sob a relatoria do ministro Benedito Gonçalves.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, declarando-se a nulidade da votação recebida pela chapa do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Goiânia, bem como “inexistente o mandato do candidato declarado eleito a ele vinculado e a consequente recontagem, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais” (ID 159476703, fl. 12).

Foram apresentadas contrarrazões por Leonardo José Arantes (ID 159530596).

Assevera, inicialmente, que houve a reunião dos processos n.. 0600268-96.2020.6.09.0146; 0600248-65.2020.6.09.0127; 0600278-43.2020.6.09.0146; 0600458-09.2020.6.09.0001 e 0600475-92.2020.6.09.0147 no juízo de origem, dada a identidade da causa de pedir e do pólo passivo, tendo os autos n. 0600268-96.2020.6.09.0146 transitado em julgado após o desprovimento de recurso interposto nesta Corte Superior.

Com base nesse cenário, requer a extensão desse efeito à hipótese, com o fim de evitar decisões conflitantes.

No mais, defende que o agravante pretende apenas a rediscussão do mérito, inviável nesta instância recursal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Posteriormente, após regular intimação (ID 159045904), o PT Municipal complementou as razões recursais dos embargos opostos, ajustando-as ao comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 159476703), motivo pelo qual os presentes declaratórios devem ser conhecidos como agravo interno.

No caso, assiste razão à parte agravante no tocante à inaplicabilidade do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, porquanto o quadro fático existente no acórdão proferido pelo TRE/GO é suficiente para que esta Corte Superior avance no julgamento do recurso especial.

Desse modo, a decisão agravada merece ser reconsiderada para prover, desde logo, o agravo e analisar o recurso especial.

De início, assevero inexistir identidade das partes nas ações reunidas no juízo de origem e julgadas em bloco no Tribunal Regional, de modo que o trânsito em julgado de uma dessas demandas nesta Corte Superior não vincula as demais ações pendentes de recurso e tampouco ofende a coisa julgada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CONTEXTO FÁTICO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO REGIONAL, PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL



SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade quando o relator dá provimento a recurso especial, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 36, § 7º, do RITSE, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente.

2. Hipótese em que a alegação de nulidade por afronta à coisa julgada não merece prosperar, pois, conforme reconhecido pelos próprios agravantes, o mesmo fato investigado no presente feito foi objeto de outras ações eleitorais (0600244–28, 0600254–72 e 0600264–59), todas julgadas conjuntamente pelo TRE/GO em um mesmo acórdão. Assim, considerando-se a origem comum dos pedidos formulados nas ações eleitorais, o trânsito em julgado em relação a decisão monocrática proferida no bojo de uma delas (Processo 0600244–28/GO) não impede a correção de entendimento levada a efeito nos presentes autos, cuja confirmação pelo Plenário terá o condão de se sobrepor àquela decisão, afastando, com isso, a possibilidade de subsistência de decisões conflitantes e contraditórias no tocante à matéria.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a votação zerada, a inexistência de movimentação financeira relevante, a ausência de propaganda política eleitoral, além da realização de campanha para outros candidatos, apontam para a ocorrência de fraude à cota de gênero, justificando-se, na hipótese, o reenquadramento jurídico do contexto fático assentado no acórdão regional, para reconhecer a configuração do ilícito.

4. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-REspEI n. 0600281-34.2020.6.09.0134/GO, ministra Cármen Lúcia, DJe de 30 de maio de 2023).

Ultrapassada essa questão, o Regional de Goiás manteve afastada a caracterização da fraude à cota de gênero, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CANDIDATURAS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES. MEROS INDÍCIOS EXTRAÍDOS DE CONTIGÊNCIAS NORMAIS AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO O MÁ-FÉ. FRAUDE REPELIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Em matéria de inobservância à proporcionalidade fixada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, o cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) restringe-se às causas de pedir que afirmem fraude, não comportando alegações de simples descumprimento aritmético à indigitada regra.

2. Na espécie, a configuração de fraude exige provas robustas de fatos/circunstâncias do caso concreto que se somam denotando segura convicção sobre premeditado objetivo (má-fé ou dolo) de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o



legislador estabeleceu no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;

3. No caso sob exame, alegou-se como indícios de fraude a não substituição de uma candidata que renunciou e de três candidatas cujos RRC's foram indeferidos. Porém, tanto sobre a renúncia quanto sobre os motivos do indeferimento dos RRC's não se alegou/comprovou qualquer fato/circunstância que demonstrasse premedita má-fé por parte das candidatas ou dos dirigentes partidários.

4. Acerca da não substituição das candidatas, o pretense indício de fraude foi repellido sob dois fundamentos objetivos: i) impossibilidade temporal devido aos prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e ii) falta de intimação específica ao partido recorrido, na forma expressa no art. 36 do mesmo normativo.

5. Recursos Eleitorais desprovidos.

(ID 157321651)

O cerne da controvérsia consiste em averiguar se a validade da chapa proporcional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Goiânia/GO teria sido comprometida por superveniente descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir *déficit* histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30% (trinta por cento), para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Retornando à análise do caso dos autos, tenho que o quadro fático revelado pelo TRE/GO demanda solução diversa daquela alcançada pelo regional. Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos:

O instituto da renúncia de candidatura constitui-se em direito potestativo de cada candidato e candidata, razão pela qual seu exercício requer somente que o titular do direito formalize sua expressa comunicação ao juízo competente (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69), assim dispensando-se justificativa ou motivo, donde não concebo a possibilidade de se presumir ingerências dos órgãos partidários baseando-se unicamente na sua (posterior) inércia em não indicar um substituto ou substituta (...).

[...]

Acerca da não substituição das candidatas como pretense indício de fraude, penso também improcedente a irresignação dos recorrentes sob dois fundamentos incisivamente declinados pelo Juízo sentenciante: (i) impossibilidade temporal ante os prazos previstos



nos §§1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e (ii) o óbice processual, devido à falta de intimação específica ao PTB, na forma expressa no art. 36 do mesmo normativo.

[...]

Conforme esclarece o Impugnado que o PTB não ficou inerte ao indeferimento do Rcd do Sr. Paulo Rafael, tendo apresentado Recurso Eleitoral em 24.10.20 e demais prosseguimento, cf. Fls. 16; e as candidatas Marina Gonçalves Correia e Lucimar Alves Elias tiveram situações semelhantes, em que os seus registros foram indeferidos por não preencher os requisitos de elegibilidade dois dias antes do prazo final para substituição, não teve o Partido o tempo hábil para os procedimentos à essa substituição, tornando impossível.

[...]

Em análise aos indeferimentos dos pedidos de registro do candidato PAULO RAFAEL CALIXTO E SILVA MARINS, candidatas MARIANA GONÇALVES CORREIRA, LUCIMAR ALVES ELIAS, VALERIA BATISTA DA SILVA SOUZA, fls.2/7 assim como observa-se o cumprimento da lei pelo Juízo competente, uma vez que essa etapa se destina exatamente a deferir ou indeferir mencionado pedido. Quanto à renúncia da candidata ANA PAULA ALMEIDA DE OLIVEIRA evidencia-se que ela agiu num exercício regular do direito, diante da inexistência de legislação que a obrigasse a continuar candidata. Tanto que, o seu pedido foi devidamente homologado pelo Juízo competente, tal como demonstra o próprio Investigante, Sentença fls 03.

[...]

Em que pese a inércia do Partido Investigado em regularizar a chapa, ocorre que, para participar das eleições proporcionais no processo eleitoral de 2020, teve sua chapa deferida, sem qualquer questionamento de terceiros interessados, que por lei tem legitimidade, e no dia 17/10/2020, fls. 8, decurso do prazo do Diretório em 24.10.20, fls 9, ficou acobertada pelo selo da Coisa Julgada, através do seu trânsito em julgado.

(ID 157321650)

É incontroverso nos autos a ocorrência de uma renúncia e de três indeferimentos de registros de candidaturas femininas lançadas pelo Diretório Municipal do PTB, bem como a ciência desse acerca de tais fatos, uma vez que figurava como parte nos referidos processos.

Em relação à renúncia formalizada por Ana Paula Almeida de Oliveira, depreende-se que o requerimento foi homologado nos autos do registro da candidatura (RCAND n. 0600176-68.2020.6.09.0001) por sentença transitada em julgado no dia 17 de outubro de 2020, sem que a agremiação providenciasse a substituição da candidata.

Quanto aos indeferimentos dos registros de Marina Gonçalves Correia e Lucimar Alves Elias (RCAND 0600189-67.2020.6.09.00001 e 0600186-15.2020.6.09.0001), ambos por ausência de documentação e sem interposição de recurso pelas partes, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido no dia em 24 de outubro de 2020, observo que, novamente, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para a substituição das candidatas.

Já no tocante ao indeferimento do registro de Valéria Batista da Silva Souza (RCAND n. 0600174-98.2020.6.09.0001), por ausência de filiação partidária, verifico que, apesar da prolação da sentença no dia 19 de outubro de 2020, houve a interposição de recurso, de modo que os autos somente transitaram em julgado após a data do pleito.

Dessa forma, o quadro existente no acórdão regional revela que, pelo menos em relação às três primeiras candidatas acima mencionadas, o PDT Municipal poderia substituí-las em tempo hábil.



A inércia da agremiação denota o intuito deliberado de violar o percentual mínimo de candidaturas femininas previsto pela legislação.

Sublinho, por relevante, que a intimação prevista no art. 36 da Resolução n. 23.609/2020/TSE, cuja não realização motivou o afastamento da fraude pelo TRE/GO, tem aplicação apenas na fase inicial do registro, por ocasião da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP), *in verbis*:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

É dizer, na espécie, que eventuais alterações no percentual de gênero, decorrentes do julgamento dos registros de candidatura individuais – hipótese discutida nestes autos –, não demandam a intimação prevista no citado art. 36.

Esse o quadro, entendo que os elementos aqui reunidos trazem robustez suficiente à configuração da fraude à cota de gênero, conforme atesta o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. INDEFERIMENTO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE RECURSO E DE SUBSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. Na espécie, extrai-se do aresto *a quo* que a fraude à cota de gênero se revelou da seguinte forma: (a) quatro candidaturas femininas lançadas pela Coligação Por uma Santa Isabel Melhor tiveram seus registros indeferidos por total ausência de documentos obrigatórios; (b) não houve qualquer espécie de irrisignação, seja mediante embargos declaratórios ou recurso eleitoral, pelas supostas candidatas ou pela respectiva legenda, a fim de anexar os documentos faltantes; (c) a grei em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a substituição. Essas circunstâncias, em sua somatória, denotam a inércia dolosa.

(REspEI n. 0000972-04.2016.6.14.0036/PA, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de outubro de 2022)

Inobservado propositalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido em lei, que na hipótese, foi de apenas 27,50%, tenho por evidenciada a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro em relação às candidatas Ana Paula Almeida de Oliveira, Marina Gonçalves Correia e Lucimar Alves Elias.

Ressalto, por oportuno, que as fraudes ora analisadas se perfectibilizaram de maneira precoce, fruto do total desprezo da agremiação do percentual de gênero, de modo que os nomes das candidatas nem sequer chegaram às urnas.

Tal fato, a par de retirar os elementos clássicos de fraude, não tem o condão de impedir o reconhecimento da violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.



Nesse contexto, considerando a violação explícita da norma citada com o consequente comprometimento da disputa nas Eleições 2020, para o cargo de vereador, no Município de Goiânia/GO, a desconstituição dos diplomas/mandatos vinculados ao respectivo DRAP é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo para, conhecendo e provendo o recurso especial eleitoral, julgar procedente o pedido formalizado na ação de investigação judicial eleitoral e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 a Ana Paula Almeida de Oliveira, Marina Gonçalves Correia e Lucimar Alves Elias.

4. Reautue-se como recurso especial eleitoral.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

